



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 1820, DE 2021

Destaque, para votação em separado, do art. 38 do Substitutivo ao PLV nº 15/2021.

**AUTORIA:** Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, parágrafo único, e do art. 313, I, do Regimento Interno do Senado Federal, em nome da Liderança do Partido Liberal, destaque, para votação como emenda autônoma, do art. 1.000-A da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 38 do Substitutivo oferecido pelo relatório ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 proveniente da MPV nº 1040/2021, que “dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto destacado para votação em separado pertence ao Substitutivo oferecido pelo relatório ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da MPV nº 1.040, de 2021.

O artigo em questão, inserido na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estipula que as sociedades simples deverão registrar seus contratos e demais atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Contudo, essa mudança não deveria contemplar algumas sociedades simples, como as sociedades de médicos, que na prática, são registradas nas juntas comerciais, e as sociedades de advogados, que tem regramento próprio

SF/21201.11626-10 (LexEdit\*)

estipulado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados - EAOAB, registradas nas suas respectivas Seccionais.

A aprovação do texto conforme proposto pelo relator, nesse ponto, pode gerar dúvidas e por consequência, insegurança jurídica a estes profissionais. A supressão do art. 1.000-A nos termos do art. 38 do substitutivo, portanto, faz-se necessária.

Desta forma, continuaria em vigência o art. 998 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), in verbis:

"Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede."

Com a retirada do dispositivo em questão, as sociedades simples, em regra, serão inscritas no Registro Social de Pessoas Jurídicas, sem estipular essa migração para as demais sociedades uniprofissionais, que observam suas leis próprias.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2021.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal**